



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.002547/2009-14
ACÓRDÃO	3001-002.660 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M S L BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSP LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/04/2008, 11/08/2008

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA DATA DO JULGAMENTO PARA FIM DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Descabimento.

Os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Questão sumulada pela Corte, onde não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF 11 – Efeito vinculante (Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO EM NCM'S CAUSADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU INFORMAÇÃO DA CARGA COM ATRASO. INOCORRÊNCIA.

Embarcador que informa NCM indevida não ode responsabilizar o agente de carga que tão somente recebeu a informação. Não configura atraso ou informação indevida da NCM agente de carga que rebe informações indevidas, mas que a regulariza na nomenclatura ao ter conhecimento do erro, ainda que seja após atracação do navio na hora do desembarque da carga, momento que teve ciência do equívoco.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE.

Segundo relato fiscal ficou configurado que a conduta da Recorrente infringiu o disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. Portanto, não houve ofensa a princípios da reserva legal e da taxatividade.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. SÚMULA. EFEITO VINCULANTE.

Insurge-se contra questão sumulada, cuja qual determina efeito vinculante ao julgador.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA. QUESTÃO SUMULADA. EFEITO VINCULANTE.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa, por implicar em análise constitucional da própria multa e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ até a sua decisão, tomo a liberdade de transcrevê-la na íntegra, fazendo dele o meu relatório até a decisão ora anatematizada, que assim nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 10.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, deixou de informar os códigos de NCM em dois CE- Mercantes, como segue:

1. referente ao Conhecimento Eletrônico nº 150805092543200 e BL nº SC15BU8C6021:

- NCM 7412 - Adição 003 –

NCM 3917 - Adição 004 –

NCM 8479 - Adição 006 –

NCM 8481 - Adições 007, 011 –

NCM 8421 - Adições 008, 009 –

NCM 8479 - Adição 010

2. referente ao Conhecimento Eletrônico nº 150805153007036 e BL nº HF15BU20016RABCD:

- NCM 7412 - Adição 001

- NCM 8421 - Adições 002, 003, 005

- NCM 8479 - Adição 004

- NCM 8412 - Adições 007, 008

- NCM 3917 - Adição 009

- NCM 8479 - Adição 010

- NCM 9026 - Adição 011

A irregularidade foi constatada nos extratos das DIs nº 08/0752183-8 e 08/1498670-0, que continham o alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: "Adição 000 - Tipo NI" – "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

Em função da falta de informação dos códigos de NCMs no Siscomex Carga x Mercante, a interessada foi intimada, através da Intimação nº 106/2009, a recolher as multas em questão, não tendo se manifestado.

Cientificada por AR (à fl. 94), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 104 a 113.

Na impugnação a interessada alega que o equívoco cometido se deu na origem da carga, pelo embarcador, e foi quem acarretou na omissão dos NCMs mencionados quando do fornecimento dos dados para formação dos CEs Mercantes, por isso ficou impossibilitada de promover corretamente o lançamento das informações referentes aos CEs houses, e só teve conhecimento destes fatos após a atracação do navio e a descarga dos bens em porto nacional, só lhe sendo possível proceder o lançamentos das informações adicionais após o prazo estipulado na IN 800/07, não podendo, face imprevisibilidade do ocorrido, ser-lhe imputada qualquer tipo de penalidade.

Entende que pelo teor do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, alterado pela Instrução Normativa RF n.º 899/09, que prevê que os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Portanto, só existiria as infrações a partir da data apontada na legislação.

Afirma que os interesses fazendários nacionais não foram violados, não havendo qualquer embaraço à atividade fiscal.

Evocando o instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, desta forma não houve qualquer irregularidade por parte impugnante, pois a correção realizada foi efetuada antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte da fiscalização.

Que à época dos fatos o Siscomex Carga encontra-se em plano de contingência até 30.06.08.

Requer que seja relevada a autuação.

É o relatório

Apresentado a impugnação, o Acórdão sob nº 07-41.448 exarado pela 2ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa.

Conforme se vê nos autos através do 'TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM', a Recorrente teve ciência do Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal,

considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 43.777.366/0001-84 - ACREL CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL, **na data de 20/06/2018**.

Conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, em 18/07/2018 aviou o presente Recurso Voluntário, com as seguintes argumentações: i) DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; ii) DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; iii) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE; iv) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO; v) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA. Ao final requer intimação da data que o processo será pautado, com fim de fazer defesa oral de tribuna, bem como procedência da peça recursiva.

Requer intimação para sustentar oralmente.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Da sustentação oral

A Recorrente, como acima destacado, requer que seja intimada da data em que o processo será levado à julgamento, com fim de realizar sustentação oral.

Entretanto, quanto a essa questão, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

4. PRELIMINAR

4.1. DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diz a Recorrente que o antigo Tribunal Federal de Recursos e o Supremo Tribunal Federal têm o entendimento que a Fazenda Pública exerce seu direito de lançar o crédito tributário com lavratura do auto de infração, não se falando a partir de tal momento em decadência.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima apontado, não há de se falar em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal. Mas, entende que o e prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do encerramento do procedimento administrativo fiscal, momento no qual a constituição do crédito tributário tornou-se definitiva.

Todavia, entende que não lhe parece razoável e proporcional que, após a lavratura do auto de infração o contribuinte aguarde por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário, até porque se perde a segurança jurídica e a consequente estabilidade das relações sociais que ficam abaladas, por quando não esteja o Fisco sujeito a cumprir nenhum prazo, pondo fim ao processo administrativo.

Cita jurisconsultos, dispositivo constitucional e até jurisprudência para defender a sua ideia de impossibilidade de não se estabelecer prazo para constituição definitiva do crédito tributário, requerendo a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal de n.º 10314.002547/2009-14, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, haja vista que o referido processo exauri 9 anos sem definição creditória.

A Recorrente alega preclusão na constituição definitiva do crédito tributário após o lançamento, onde por longo 9 anos vem se arrastando através do presente processo administrativo. Para tanto, não esclarece muito bem se a preclusão ocorreu por meio da prescrição ou da decadência, já que ambos os institutos se relacionam com a perda do direito processual ou material devido inércia do FISCO.

Como o direito de lançar já foi utilizado pela Administração Pública, tenho que, subliminarmente alega prescrição intercorrente.

Antes, porém, necessário trazer à baila que não foi localizada essa matéria defensiva em impugnação, o que seria supressão de instância se a matéria aviada não fosse questão de ordem pública, cujas quais estão relacionadas diretamente às condições da ação que devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou quando suscitada por uma das partes.

Para o jurisconsulto Ricardo de Carvalho Aprigliano (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106), assim define ordem pública:

“A ordem pública processual pode ser definida como o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus

escopos sejam atingidos, com rapidez, economia e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatoria observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.”

Sobre as questões de ordem pública, assevera Caio Mário que essa expressão se refere a princípios de direito privado que **“tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo...”**. (DN)

Não se pode olvidar do seu efeito ‘erga omnes’, uma vez que sedimentado o julgado a decisão terá efeito a todos que pertençam a um determinado ordenamento jurídico. E, por essa razão, ou seja, a natureza de seus efeitos cujo resultado extrapola ao interesse do recorrente atingindo ao **interesse público**, atinge a relação pública estabelecido ente FISCO/Contribuinte.

Entretanto, a questão já se encontra sedimentada através de Súmula CARF 11. Confira:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, ainda que o julgador venha ter pensamento divergente da súmula, por ter efeito vinculante, não compete a ele contrariar a sua determinação sumular.

Por essa razão, quanto ao quesito, sem razão a Recorrente, devendo ser rejeitada por afrontar matéria sumulada.

5. MÉRITO

5.1. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Essa matéria não consta na peça defensiva inicial, o que acarretaria supressão de instância. Todavia, melhor prudência deve ter esse julgador e conhecê-la, eis que a decisão objurgada dá azo á presente questão, respeitando assim, a dialeticidade recursal que é um

importante requisito de admissibilidade dos recursos e, em síntese, se refere ao ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar.

Portanto, conheço e passo análise.

Defende que é agente de carga e que munida da cópia do conhecimento de transporte marítimo que lhe foi encaminhado procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.ºs 150.805.092.543.200 e 150.805.153.007.036.

Destacou que os dados lançados no sistema foram fulcrados nas informações que se encontravam no conhecimento de transporte marítimo, bem como dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 150.805.089.062.353 e 150.805.150.742.827, aos quais os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.ºs 150.805.092.543.200 e 150.805.153.007.036 estão vinculados.

Diz que promoveu dentro do prazo estabelecido a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto Seco de Santo André e as informações a respeito das cargas transportadas, através dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 150.805.089.062.353 e 150.805.150.742.827.

Portanto, como cumpriu todos os prazos e nas condições impostas, o Fiscal afrontou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, que estão na CF e no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999.

Os fatos narrados no AI pela autoridade fiscal lançadora foi:

I - Dos Fatos

A) Em 21/05/2008, a empresa SMCPNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/0752183-8 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805092543200 e BL no SC15BU8C6021.

As informações referentes as seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 7412 - Adição 003
- NCM 3917 -Adição004
- NCM 8479 - Adição 006
- NCM 8481 - Adições 007, 011
- NCM 8421 -Adições008, 009
- NCM 8479 - Adição 010

B) Em 23/09/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração Importação no 08/1498670-0 referente ao Conhecimento Eletrônico CERMECANTE no 150805153007036 e BL no HF15BU20016RABCD.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 7412 -Adição001
- NCM 8421 -Adições002, 003, 005
- NCM 8479 - Adição 004
- NCM 8412 -Adições007, 008
- NCM 3917 - Adição 009
- NCM 8479 - Adição 010
- NCM 9026 -Adição011

Os extratos das referidas declarações apresentaram o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: 'Adição000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante"

Sendo assim, a ora autuada foi intimada, através da Intimação nº 106/2009, de que—tomou-riêncis-em-20103/2009T-a-recolher - a - multa-capitulada' no-art,-107—inciso iv alínea ""e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante, não tendo se manifestado. Sucintamente estes são os fatos.

Do que se tem nos autos pode-se concluir que a Recorrente, por razões alheias à sua vontade, já que, em sendo agente marítimo do transportador NVOCC recebeu informações nos CE's nºs 1508051530070364 e 150805153007036, cujas quais repassou ao sistema SISCOMEX CARGA.

Tais informações contidas no conhecimento embarque são fornecidas pelo embargador da carga que, no caso em tela, a embarcadora ao emitir BL's filhotes SC15BU8C6021 e HF15BU20016RABCD, incluiu apenas um único NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) em cada BL, quais sejam 8412 e 8481.

Entretanto, após a descarga, ao elaborar as DI's n.ºs 08/0752183-8 e 08/1498670-0, o despachante responsável pela emissão das DI's lançou novos NCM's, que não foram informados quando da formação dos conhecimentos na origem, sendo os de n.ºs 7412, 3917, 8479, 8481, 8421, 8479 para BL filhotes SC15BU8C6021 e os de n.ºs 7412, 8421, 8479, 8412, 3917, 8479 e 9026 para o BL filhote HF15BU20016RABCD.

Portanto, a Recorrente, somente na liberação das cargas é que teve conhecimento da irregularidade dos mencionados NCM's. Nomenclatura essa dada na origem pelo embarcador.

Ao que se constata é que, do erro cometido na origem, por terceiros (o embarcador), que compeliu a Recorrente fornecer dados errôneos nas NCM's, ela foi autuada, mesmo estando impossibilitada de promover corretamente o lançamento das informações referentes aos CEs houses.

Destaca que ela teve conhecimento do fato no desembarque da carga, após atracação do navio.

Nessa seara, seguindo o que se tem nos autos, parece que a Recorrente não infringiu o dispositivo legal que a enquadrou, isso porque a multa lhe imposta é pelo atraso na averbação das Declarações de Exportação, e isso não ocorreu, já que atraso na informação não houve, como também não há descumprimento de informar corretamente as NCM's, uma vez que, tão logo tomou conhecimento do equívoco (informação errônea dos NCM), providenciou a regularização, que foi no desembarque da carga, após atracação do navio.

Conclui-se, portanto, que não se verificou que tenha deixado de prestar informações sobre a carga e tampouco o atraso na entrega das informações, que criariam dificuldades ou impedimento a ação fiscal aduaneira, que justificaria o lançamento pela conduta tipificada ao dispositivo legal da autuação.

Nesse caso específico, entendo que há razão a Recorrente, devendo ser acolhida a sua pretensão, eximindo-a do lançamento.

5.2. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE.

Da mesma forma da questão anterior, parece que a decisão anatematizada dá azo a travar discussão sobre a presente matéria, superando a supressão de instância.

Alega a Recorrente que a norma regulamentada (o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966) como a norma infra legal regulamentadora (artigo 22, III, da IN RFB n.º 800/2007) não estabelecem qualquer penalidade àquele que, **por culpa de terceiro**, deixa de incluir dados (código NCM) relativos à desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico master (MBL), ressaltando-se, ainda, que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção, impondo-se a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT

Portanto, quer crer que há um terceiro integrante na relação que causou todo o desatino informativo, que gerou a multa.

Ora, em primeiro lugar não há essa terceira pessoa na relação. E, em segundo, se há não foi apontado qual sua culpa efetiva, que era ônus da defendente.

O que resta configurado é que a conduta da Recorrente infringiu o disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. Confira:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

E, por sua vez a Receita Federal do Brasil publicou a IN nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, para socorrer a norma supratranscrita.

Quanto aos prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil a referida Instrução Normativa estabeleceu no artigo 22 da seguinte forma:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Já o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 prevê, desde sua publicação, a data a partir da qual referidos prazos foram determinados e, depois da alteração promovida pela IN RFB nº 899/2008, ficou com a seguinte redação, in verbis:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaquei)

Como se observa não houve afronta a nenhum dos princípios elencados pela Recorrente.

Sem razão.

5.3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Alega ocorrência de denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, porque pelo princípio da equidade, como cabe denúncia espontânea no cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal, o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória estabelecida na legislação tributária deve também ter o mesmo efeito.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Não assiste razão a Recorrente.

5.4. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA

Alega que a aplicação da multa a ela imposta não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses. Ou seja, como ela desconsolidou o Conhecimento Eletrônico em tela com atraso de minutos, está sendo penalizado igual a um agente que desconsolidou com atraso de dias, semanas ou até mesmo meses.

Falta, portanto, concluir ela, que a lei não observa qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

Não assiste razão a Recorrente, pois à Corte não compete análise de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da lei, eis que, para adentrar ao mérito da questão, se a lei fere princípios constitucionais ela é, portanto, inconstitucional. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2 impede tal análise. Confira:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo de matéria que se insurge contra inconstitucionalidade de lei tributária, rejeitando a matéria preliminar de **preclusão na constituição definitiva do crédito tributário**, por afrontar súmula da Corte e, no mérito, dar-lhe provimento eximindo-a da multa lançada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa